



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018523-68.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VICENTE ROMILDO GRANDINETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de conformidade, reformaram o v. Acórdão, para dar provimento ao recurso e julgar procedente em parte a demanda. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1018523-68.2016.8.26.0071

Magistrado(a): Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Vicente Romildo Grandinetti

Comarca: Bauru

Voto nº 10910

JUÍZO DE CONFORMIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de tributo c.c repetição de indébito – Sentença de procedência - Acórdão anterior desta Câmara que negou provimento ao recurso voluntário para manter o afastamento da incidência da TUST e TUSD sobre a base de cálculo do ICMS - Aplicação do EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986 do STJ – Adequação do julgado para incluir na base de cálculo do ICMS Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) – Inaplicável a modulação dos efeitos no caso, por não ter sido concedida a tutela de urgência requerida em primeiro grau - Em juízo de conformidade, reforma-se o v. Acórdão, para dar provimento ao recurso e julgar procedente em parte a demanda.

Adotado o relatório do v. acórdão de fls. 151/171, que negou provimento à apelação e deu provimento em parte ao reexame necessário interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de **Vicente Romildo Grandinetti**, mantendo a r. sentença recorrida para manter o afastamento da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) das faturas do apelado, com a devolução dos valores pagos a maior com a incidência da taxa Selic no juros de mora.

No exame de admissibilidade de recurso especial, a E. Presidência da Seção de Direito Público determinou o encaminhamento dos autos a esta Turma julgadora, para, nos termos do art. 1.030, II do CPC, proceder ao exame de conformidade à luz do Tema nº 986 do STJ (fls. 256/258).

É o relatório.

Como acima relatado, versa este exame de adequação sobre a pertinência entre o que foi deliberado por esta Turma no julgamento da apelação interposta, e a tese consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 986:

"Tema nº 986. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Como se vê, orienta o Tribunal Superior que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) deverão ser incluídas na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

Ainda, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

"1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma- a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da

publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." (g.n.)

Portanto, duas situações emergem do julgado paradigma. Os casos não incluídos na modulação dos efeitos (em geral, os processos sem liminar ou com liminar posterior a 27/03/2017) devem ser julgados improcedentes. Já os casos com liminar anterior a esta data devem ser julgados parcialmente procedentes para limitar os efeitos temporais da decisão, de modo que a cobrança do ICMS deve ocorrer sem a inclusão do TUST/TUSD na base de cálculo entre a concessão da liminar e a publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 29/05/2024, sendo a cobrança legítima após tal data.

Pontuo que o caso pode ser julgado desde logo, mesmo sem o trânsito em julgado do repetitivo, pois conforme entendimento consolidado do C. STJ:

"A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, não houve a concessão de tutela de urgência de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte apelada.

Destarte, a v. Acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser reformada para julgar a ação improcedente.

Diante da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$1.000,00 (hum mil reais), já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§8º e 11, CPC, observada a eventual gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Tânia Ahualli
Relatora